

O JUDICIÁRIO DIANTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE ÉTNICA *THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ETHNIC IDENTITY THROUGH THE JUDICIARY*

Ilzver de Matos Oliveira¹
Júlio César Diniz Hoenisch²

Sumário: Introdução; 1 As identidades como resultado do “jogo do poder”; 2 A pesquisa “O discurso do Judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra na Bahia”; 2.1 Aspectos metodológicos; 2.2 Análise dos resultados; 2.2.1 Não reconhecimento da existência do racismo; 2.2.2 Não enfrentamento da questão racial; 2.2.3 Não reconhecimento da dívida histórica colonial; 3 O poder dos juízes de intervir e afetar as identidades e a subjetividade; Conclusão; Referências.

Resumo: Neste trabalho temos por objetivo analisar o papel (positivo ou negativo) do Judiciário nos processos identitários no Brasil e na (des)construção da identidade negra no nosso país. Buscaremos responder a nossa questão principal a partir da análise dos principais resultados da pesquisa “O discurso do Judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra na Bahia” (OLIVEIRA, 2008), que desenvolvemos entre os anos de 2006 e 2008 no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, onde foram investigados os discursos contidos nas sentenças proferidas pelos magistrados da Justiça Federal do Estado da Bahia, para identificar as concepções ideológicas seguidas por estes, quando levados a pronunciarem-se sobre a implementação de políticas de ação afirmativa para a população negra na Universidade Federal da Bahia - UFBA. Esta análise, neste primeiro momento, levará em conta o conteúdo das sentenças estudadas, as categorias criadas para definir os diferentes tipos de discursos dos juízes e as confrontará com as principais teorias sobre identidade e subjetividade estudadas para explicar tais processos na contemporaneidade, na perspectiva de, adiante, num segundo momento, levar a campo esta incursão pelos meandros existentes entre o juiz, sua sentença e o seu receptor: o cidadão em busca da realização dos seus desejos. Assim, diante das decisões analisadas, podemos concluir que é verossímil que dentro do jogo de identidades e identificações possíveis, haja, no caso aqui discutido, uma negação do sujeito como ente, uma recusa de uma demanda, que no final das contas, é demanda de todo ser falante e desejante.

Palavras-chave: judiciário; direito fundamental; identidade étnica.

Abstract: In this work we will analyze the role (positive or negative) of the Judiciary in the identity processes in Brazil and (des)construction of black identity in our country. We will try to answer our main question from the analysis of the main results of the research “The Judiciary’s discourse on affirmative action for black people in Bahia” (OLIVEIRA, 2008), which developed between the years 2006 and 2008 in the Post graduate in law from the Federal University of Bahia, where we investigated the discourses contained in the sentences handed down by judges of the Federal Court in the State of Bahia, to identify the ideological conceptions followed by these, when taken to comment on the implementation of policies affirmative action for black people at the Federal University of Bahia - UFBA. This analysis, this first time, take into account the content of sentences studied, the categories created to define the different types of discourses of the judges and the clashing of the main theories about identity and subjectivity studied to explain these processes in the contemporary, from the perspective of, below, second, lead the field by this incursion meanders between the judge, his sentence and its receptor: the citizen in search of fulfillment of their desires. In light of this decision analysis, we conclude that it is probable that within the set of possible identities and identifications, there is, in the case discussed here, a denial of the subject as being, a refusal of a demand, which in the end, demand is of every speaker and desiring.

Keywords: judiciary; fundamental right; ethnic identity.

Introdução

“É o mundo das palavras que cria o mundo das coisas”
Jacques Lacan

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, professor de Direito Constitucional e pesquisador da Universidade Tiradentes, advogado e membro da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe.

² Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e professor-visitante da Universidade Estadual de Feira de Santana.

Levando-se em consideração o atual e crescente protagonismo dos juízes e dos tribunais³ na vida social e política das sociedades contemporâneas e tendo em conta o debate atual sobre ações afirmativas para negros travado no âmbito do Judiciário, e sua importância para a consolidação das políticas públicas de igualdade e de diferença no Brasil, uma vez que é no Judiciário, através das suas sentenças, que estas políticas podem conquistar a sua legitimidade definitiva através da declaração de sua constitucionalidade;

Considerando que as sentenças judiciais têm o condão de exercer importantíssimo impacto na vida dos cidadãos envolvidos nos conflitos e, por vezes, na vida da sociedade de uma forma geral⁴, podendo constituir, moldar e definir, além de direitos e obrigações, situações econômicas, sociais, culturais, históricas, entre outras, e lembrando, ainda, que, no caso das ações afirmativas, está em discussão, no Judiciário, na verdade, a construção de um novo modelo de gestão das políticas de igualdade e das políticas de identidade, ou de reconhecimento da diferença, no nosso país;

Considerando, por fim, o enorme poder de decidir dos juízes e as suas dificuldades e limitações intelectuais sobre temas como identidade e negritude, intimamente relacionados às ações afirmativas, uma vez que tais temas não compõem, normalmente, o núcleo de formação destes operadores do direito e não prevalecem sobre as suas reflexões jurídico-formais, ou seja, considerando o fato de que o juiz tem o poder de decidir sem, normalmente, ter a informação necessária para decidir, delimitamos o tema deste trabalho: A análise do papel (positivo ou negativo) do Judiciário nos processos identitários no Brasil e na (des)construção da identidade negra no nosso país.

Delimitação do tema, da qual emerge a nossa questão fundamental para este trabalho: quais as formas de atuação dos discursos e das representações dos juízes sobre identidade nos processos identitários e na (des)construção da identidade da população negra brasileira?

Buscaremos responder a nossa questão principal a partir da análise dos principais resultados da pesquisa “O discurso do Judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra na Bahia” (OLIVEIRA, 2008), que desenvolvemos entre os anos de 2006 e 2008 no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, onde foram investigados os discursos contidos nas sentenças proferidas pelos magistrados da Justiça Federal do Estado da Bahia, para identificar as concepções ideológicas seguidas por estes, quando levados a pronunciarem-se sobre a implementação de políticas de ação afirmativa para a população negra na Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Esta análise, neste primeiro momento, levará em conta o conteúdo das sentenças estudadas, as categorias criadas para definir os diferentes tipos de discursos dos juízes e as confrontará com as principais teorias sobre identidade e subjetividade estudadas para explicar tais processos na contemporaneidade, na perspectiva de, adiante, num segundo momento, levar a campo esta incursão pelos meandros existentes entre o juiz, sua sentença e o seu receptor: o cidadão em busca da realização dos seus desejos.

1 As identidades como resultado do “jogo do poder”⁵

Ao examinar sistemas de representação, é necessário analisar a relação entre cultura e significado (HALL, 1997). Para Woodward (2004), a representação inclui as práticas de significação e os sistemas simbólicos por meio dos quais os significados são produzidos, posicionando-nos como sujeito. Para a autora, é por meio dos significados produzidos pelas representações que damos sentido à nossa experiência e àquilo que somos, e sugere, inclusive, que estes sistemas simbólicos tornam possível aquilo que somos e aquilo no qual podemos nos tornar. Diz, ainda, que a representação, compreendida como um processo cultural, estabelece identidades individuais e coletivas e os sistemas simbólicos nos quais ela se baseia fornecem possíveis respostas às questões: quem eu sou? O que eu poderia ser? Quem eu quero ser?

³ O termo “tribunal”, neste trabalho, é usado para fazer menção a todos os órgãos que compõem a função judiciária no Brasil, tanto os juízes de primeiro grau como os tribunais superiores, na mesma linha de Santos (2007). “Tribunal”, para este trabalho, é todo local que, representando o Estado, resolve os conflitos, exerce o controle social e dissemina um sentido de equidade e justiça na vida da sociedade, na forma como Faria (2005), define, respectivamente, as funções instrumental, política e simbólica dos tribunais.

⁴ As sentenças judiciais, quanto à sua amplitude, podem ser *inter partes*, valem entre as partes litigantes no processo, ou *erga omnes*, vale para todos os cidadãos.

⁵ O poder é tema de estudo de diversos importantes teóricos das ciências sociais e humanas, entre eles, para os fins deste trabalho, destacamos, Ferdinand Lassale (2004), talvez um dos primeiros a trabalhar este tema, em 1863, numa Conferência a intelectuais e operários da antiga Prússia, que hoje pode ser encontrada na obra “O que é uma Constituição”; Jacques Lacan e Michael Foucault, que também desenvolveram suas teorias sobre a existência na sociedade de relações de poder e não apenas de um poder.

Assim, os discursos e os sistemas de representação constroem os lugares a partir dos quais os indivíduos podem se posicionar e a partir dos quais podem falar (WOODWARD, 2004, p. 17).

Todas as práticas de significação que produzem significados envolvem relações de poder, incluindo o poder para definir quem é excluído e quem é incluído. Os sistemas simbólicos fornecem novas formas de se dar sentido à experiência das divisões e desigualdades sociais e aos meios pelos quais alguns grupos são excluídos e estigmatizados.

A identidade e a diferença são resultado desse processo de produção simbólica e discursiva, e, tanto uma quanto a outra, são relações sociais e isso quer dizer que a sua definição, discursiva e linguística, está sujeita a vetores de força, a relações de poder, pois elas não são simplesmente definidas, são impostas; elas não convivem harmoniosamente, lado a lado, em um campo sem hierarquias, elas são disputadas (SILVA, 2004, p. 81).

Assim, as identidades são construídas no interior do “jogo do poder” e da exclusão, e são o resultado não de uma totalidade natural inevitável ou primordial, mas de um processo naturalizado, sobredeterminado, de “fechamento” (BHABHA,1994; HALL; 1993).

Não se trata, para Silva (2004), entretanto, apenas do fato de que a definição da identidade e da diferença seja objeto de disputa entre grupos sociais assimetricamente situados relativamente ao seu poder. Para o autor, na disputa pela identidade está envolvida uma disputa mais ampla por outros recursos simbólicos e materiais da sociedade, e, dessa forma, a afirmação da identidade e a enunciação da diferença traduzem o desejo dos diferentes grupos sociais assimetricamente situados, de garantir o acesso privilegiado aos bens sociais, fato que justificado o porquê de se dizer que a identidade e a diferença estão intimamente ligados às relações de poder na sociedade. Assim, para o autor, o poder de definir a identidade e de marcar a diferença não pode ser separado das relações mais amplas de poder, pois, identidade e a diferença não são, nunca, inocentes.

No campo jurídico esta relação não é diferente. As decisões dos juízes são carregadas das suas ideologias, e refletem, inevitavelmente, as disputas e as relações de poder existentes na sociedade. Nos últimos tempos isto tem sido cada vez mais explicitado por aquilo que se chamou de Sociologia dos Tribunais. Na análise de Boaventura de Sousa Santos (2005), a visibilidade social do Judiciário, dada, sobretudo, pelos meios de comunicação social, e a vulnerabilidade política que ela engendrou para as elites dirigentes, estão na base da criação desse novo campo de estudos sociológicos sobre a administração da justiça, sobre a organização dos tribunais, sobre a formação e o recrutamento dos magistrados, sobre as motivações das sentenças, sobre as ideologias políticas e profissionais dos vários setores da administração da justiça, sobre o custo da justiça, sobre os bloqueios dos processos e sobre o ritmo do seu andamento em suas várias fases, que é a Sociologia dos Tribunais.

Assim, a Sociologia dos Tribunais busca dar conta daquilo que é considerado “um dos fenômenos mais intrigantes da sociologia política e da ciência política contemporâneas” (SANTOS *et al*, 1996, p. 19), o protagonismo dos tribunais, que faz com que os juízes e as sentenças judiciais apareçam nas primeiras páginas dos jornais, nos noticiários, na *internet* e estejam cada vez mais presentes nos discursos populares, escolares, universitários, entre outros. Basta uma simples observação nos últimos 10 ou 20 anos da história brasileira para perceber o quanto que o Judiciário e suas decisões incorporam-se às nossas vidas através dos meios de comunicação social. Hoje é muito comum que leigos saibam, por exemplo, o nome de juízes dos nossos Tribunais Superiores, a denominação de determinadas ações e procedimentos, coisas que eram monopólio dos que lidavam com a ciência jurídica.

Desse modo, uns períodos mais, outros menos, este protagonismo dos tribunais tornou-se constante e cada vez mais se expande para temas mais variados, veja-se, por exemplo, o atual protagonismo judicial nas questões relacionadas às ações afirmativas para a população negra, indígena e pobre, no âmbito da educação superior. Fato que revela o quanto que, ainda hoje, o Judiciário exerce papel de destaque na resolução de problemas cruciais para a sociedade brasileira, como a discriminação racial, no caso das ações afirmativas, e o quanto que ele permanece num papel de protagonista, também, nos meios de comunicação social.

Este novo protagonismo judicial está ligado, por duas vias, ao desmantelamento do Estado intervencionista e ao surgimento do neoliberalismo: primeira, pela emergência de um novo modelo de desenvolvimento, baseado nas regras do mercado e nos contratos privados, que exigiu do Judiciário mais eficácia, agilidade e independência para garantir a realização dos acordos e a estabilidade dos negócios; segunda, pela precarização dos direitos econômicos e sociais advinda destas mudanças políticas, que fizeram aumentar a procura pelo Poder Judiciário para a garantia de direitos tais como trabalho, saúde, educação, previdência social, entre outras litigações que podem ser definidas como complexas, por

exigirem uma análise mais detida das questões e por envolverem, muitas vezes, grupos e coletividades (SANTOS, 2007, p. 16).

Por isto que após a Constituição de 1988, e das expectativas que ela trouxe consigo com relação à realização dos direitos nela consagrados, e após a constatação de que as promessas feitas não estavam sendo eficientemente cumpridas pelo poder político, a via judicial passou a ser a alternativa para a luta por direitos.

Foi assim que se abriu o espaço para a intervenção judicial, da qual emergem muitas das decisões protagônicas que presenciamos nos dias atuais, aquelas que de alguma forma acabam por consagrar princípios e normas constitucionais para além ou ao contrário do que está estabelecido na lei ordinária, como ocorre hoje com as ações afirmativas, com a proteção jurídica dos casais homoafetivos, dos portadores de HIV/AIDS, nas ações em que figuram os movimentos sociais que lutam pela terra, entre outros tão importantes para os destinos democráticos do Brasil (SANTOS, 2007, p. 20).

Mas este maior protagonismo do Poder Judiciário com relação aos demais poderes da República possui, também, um lado negativo, pois, ao aceitar a incumbência de guardar as expectativas dos cidadãos com relação aos destinos da sociedade, ele assume, na mesma medida, a obrigação de realizar tal tarefa, mas, muitas vezes não o faz, ou não faz de forma satisfatória, gerando um sentimento de frustração na sociedade sobre o seu papel e dá lugar a todas aquelas críticas e avaliações negativas sobre este Poder, que expusemos no início deste Capítulo. Santos (2007) analisa:

[...] temos mesmo vindo a assistir, em alguns países, a um deslocamento da legitimidade do Estado: do poder executivo e do poder legislativo para o poder judiciário. Esta transferência da legitimidade é um processo gradual, nalguns Estados a ocorrer mais rapidamente do que em outros. Esse movimento leva a que se criem expectativas positivas elevadas a respeito do sistema judiciário, esperando-se que resolva os problemas que o sistema político não consegue resolver. Acontece que a criação de expectativas exageradas acerca das possibilidades do judiciário é, ela própria, uma fonte de problemas. Quando analisamos a experiência comparada, verificamos que, em grande medida, o sistema judiciário não corresponde à expectativa. E, rapidamente, de solução passa a problema. E, se as expectativas forem muito elevadas, ao não serem cumpridas, geram enorme frustração. Acresce que tudo isto ocorre num contexto de maior visibilidade social do sistema judicial, o qual, entretanto, se tornou alvo e, por vezes, refém, dos meios de comunicação social. Esta visibilidade alterou, profundamente, o lugar do sistema judicial dentro da sociedade (SANTOS, 2007, p. 21).

Sobre os fatores responsáveis por esta inaptidão do Poder Judiciário de dar respostas satisfatórias à sociedade, podemos identificar deficiências estruturais e de pessoal, as reformas processuais ineficazes e a persistência da morosidade, instrumentos ineficientes na promoção do acesso à justiça, mas, acreditamos que a superação de nenhum destes problemas seria possível sem mudanças na cultura jurídica, sobretudo mudanças na formação dos magistrados e dos operadores do direito e na forma como o sistema judicial se relaciona, atualmente, com as classes populares e com os movimentos sociais de luta por direitos.

Mas, sendo, ainda, um novo território para a reflexão da Ciência Social brasileira, as pesquisas sobre a Sociologia dos tribunais, apesar de nos fornecerem muitas informações sobre a magistratura, sua composição, orientações, entre outros elementos, nos mostraram que, como afirma Vianna *et al* (1997), nenhuma incursão neste campo poderá ser completa sem a incorporação de análises qualitativas que, tendo como objeto a sentença e a natureza do feito sob julgamento, venham a demonstrar para que e a quem vem servindo todo imenso aparelho do Judiciário.

Esta orientação, com as devidas adaptações regionais e locais, é seguida na pesquisa que apresentaremos a seguir, onde buscaremos, por meio da análise de alguns dos resultados da pesquisa de mestrado, “O discurso do Judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra na Bahia”, estudar os efeitos das sentenças, dos *out puts*, das respostas do Judiciário, especificamente, sobre a temática racial, e as implicações que tais manifestações podem trazer na vida da população negra brasileira e na construção ou desconstrução da identidade negra no Brasil.

2 A pesquisa “O discurso do judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra na Bahia”

Inicialmente, faremos uma apresentação da pesquisa “O discurso do Judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra na Bahia” (OLIVEIRA, 2008), para em seguida discutir as suas principais conclusões.

2.1 Aspectos metodológicos

O objetivo central da investigação foi identificar, por meio dos discursos contidos nas sentenças proferidas pelos magistrados da Justiça Federal do Estado da Bahia, as concepções ideológicas seguidas por estes, quando levados a se pronunciarem sobre a implementação de políticas de ação afirmativa para a população negra na Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Assim, pretendíamos responder a seguinte indagação: O magistrado da Justiça Federal baiana, no caso da implementação de ações afirmativas para a população negra, sentencia, ainda hoje, com base nas concepções ideológicas tradicionais do direito?⁶

A investigação se justificava, diante do alto grau de litigiosidade do tema da implementação de políticas de ações afirmativas no âmbito educacional, diante dos inúmeros cidadãos que recorreram ao Judiciário para questionar tais políticas públicas positivas, diante da preferência pela não aceitação e pela refutação da adoção do critério racial nestas ações, diante da expressiva polêmica gerada na sociedade baiana com a adoção de tais políticas, diante da composição da população da Bahia, predominantemente negra, e da história da formação deste Estado, umbilicalmente atrelada à história, cultura e tradições da população negra, todos, temas de grande interesse à Sociologia dos tribunais.

Quanto à metodologia, levando em conta que ainda são raros no Brasil os trabalhos interdisciplinares entre direito e linguística, campo que é extremamente instigante e frutífero, utilizamos das contribuições que a Análise do Discurso – AD pode dar ao Direito e à Sociologia dos tribunais, para a realização desta pesquisa.

Os dados analisados foram coletados em 90 sentenças, num universo de 163 sentenças prolatadas sobre o tema investigado, nos anos de 2005 e 2006. Estas sentenças foram colhidas em 9 das 14 Varas Cíveis da Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia. Assim, a pesquisa logrou cobrir 55,2% das sentenças emanadas e 57,1% dos juízos que se pronunciaram sobre a temática investigada. Das 90 sentenças coletadas, foram extraídos 26 enunciados⁷ para serem analisados com base na Análise do Discurso (CHARAUDEAU, MAINGUENEAU, 2006).

2.2 Análise dos resultados

Percebemos que os enunciados analisados apresentavam-se nitidamente filiados a dois grupos distintos: um primeiro grupo, dominante, que expressava no seu discurso as concepções ideológicas tradicionais⁸ do Direito e; um segundo grupo, menos expressivo, que seguia concepções ideológicas que denominamos de pós-coloniais.

⁶ Esta concepção de direito se baseia numa cultura normativista, tecno-burocrática, assente em três grandes ideias, segundo Santos (2007): na autonomia do direito, uma ideia de que o direito é um fenômeno totalmente diferente de todo o resto que ocorre na sociedade e é autônomo em relação a essa sociedade; numa concepção restritiva do que é esse direito ou do que são os autos aos quais o direito se aplica; e numa concepção burocrática ou administrativa dos processos. Tal cultura se manifesta de sete formas: 1) na tradição da dogmática jurídica; 2) no domínio da cultura generalista, originária da formação generalista, cuja base está na ideia de que só o magistrado tem competência para resolver litígios, e que ele pode resolver todos os litígios; 3) na autonomia do direito; 4) na cultura autoritária, onde os agentes do poder são vistos como cidadãos diferenciados daqueles que normalmente têm direitos e deveres, e recebem privilégios junto da justiça; 5) na preferência por tudo o que é institucional, burocraticamente formatado; 6) na excelente capacidade para interpretar o direito e a péssima disposição para interpretar a realidade, e; 7) na capacidade de confundir independência com individualismo auto-suficiente, baseado na aversão ao trabalho de equipe, na ausência de gestão por objetivos no tribunal, na aversão à colaboração interdisciplinar e na ideia de autossuficiência que não permite aprender de outras áreas.

⁷ Daqui em diante o termo enunciado será substituído pela sigla [En] e eles serão numerados como no trabalho original, para facilitar a consulta do leitor ao texto completo.

⁸ Campilongo (2000) construiu uma tipologia para os serviços legais prestados pela OAB e pela CUT em São Bernardo do Campo, e classificou-os em “tradicionais” (individualistas, paternalistas, assistencialistas, hierarquizados, despolitizados, tecnicistas, reativos, utilitaristas) e “inovadores” (coletivistas, conscientizadores e organizadores da sociedade, não hierarquizados, politizados, preventivos e reativos, comunitaristas), respectivamente. Na pesquisa em comento, a dicotomia “tradicional/inovador” foi substituída pela dicotomia “tradicional/pós-colonial”, por dois motivos: primeiro, para marcar a posição deste trabalho de defender

Notamos que os discursos tradicionais, predominantes na amostra coletada, guardavam as seguintes características: um apego exagerado a tudo que é legal e processual, expresso na construção do discurso embasado na ideia de segurança jurídica, estabilidade social, certeza jurídica, entre outros princípios tradicionais individualistas, a ausência de análises históricas e estruturais, a desresponsabilização pela transformação social e a invisibilização da questão racial.

O discurso de oposição a este último, o discurso pós-colonial, menos expressivo na amostra coletada, por sua vez, mostrou-se estruturado em torno do enfrentamento direto do problema racial a partir da sua caracterização como resultante do processo de colonização do Brasil, portanto um problema histórico, que deixou uma dívida do país em relação à população negra. Verificamos a predominância das análises estruturais, da utilização de interpretações progressistas dos preceitos jurídicos e constitucionais, além da assunção, pelo Judiciário, da sua parcela de contribuição na transformação social.

Com base nestes resultados, elaboramos a classificação dos discursos dominantes em três tipos: 1) discurso de não reconhecimento da existência do racismo; 2) discurso do não enfrentamento da questão racial; e 3) discurso do não reconhecimento da dívida histórica colonial. Exporemos, adiante, alguns dos discursos representativos de cada uma destas classificações.

2.2.1 Não reconhecimento da existência do racismo

Com relação a este tipo de discurso, vejamos, inicialmente, o [En 1]:

[En 1] O fato de alguém nascer negro ou pardo não pode servir como critério de ingresso em instituições de ensino, porque o fator cor nada tem a ver com ensino público.

Neste enunciado, a utilização do imperativo negativo reflete como o enunciador está profundamente convicto da sua posição contrária à existência de diferenças entre negros e brancos no acesso ao direito à educação superior. As expressões “não pode” e “nada tem a ver” são postas no enunciado como estruturas de apoio para negar, de forma incisiva, tanto os termos “negro” e “pardo”, quanto para desprestigiar a palavra “cor”. Importante ressaltar, ainda, a preferência do enunciador pelo uso do termo “ensino”, nas expressões “instituições de ensino” e “ensino público”, evidenciando uma construção ideológica em que “educação” é substituída pela palavra “ensino”, numa forma de escapar da menção à palavra “direito” que estaria obviamente atrelada ao termo “educação”.

Deste modo, negando-se a discutir cor ou raça, uma vez que acredita que tais elementos em nada interferem no gozo e fruição dos direitos, nem na determinação das desigualdades existentes na nossa sociedade, o discurso contido no [En 1] reflete a formação discursiva (FD) hegemônica no campo jurídico, ou seja, a FD que reflete a formação ideológica (FI) originária do direito moderno, onde predomina a visão normativista e tecno-burocrática do direito, avessa aos aspectos sociológicos, históricos, culturais e baseada na ideia de autonomia do direito.

Assim, no [En 1] podemos concluir que o discurso não vislumbra a possibilidade de existência de racismo na nossa sociedade e não vê a população negra como diferente, diante do quadro social atual. Não reconhecendo as diferenças entre negros e brancos no acesso a direitos, não reconhecendo as peculiaridades da população negra, o discurso contido no [En 1] apresenta-se como um discurso hegemônico, monocultural, tradicional e normativista.

2.2.2 Não enfrentamento da questão racial

Os [En 4], [En 5], [En 6], [En 7] e [En 8] usam normas que indicam princípios jurídicos tradicionais para embasar as suas sentenças. Vejamos:

O [En 4] faz uso dos “princípios da publicidade, moralidade e boa-fé”:

que a discussão sobre ações afirmativas deve, obrigatoriamente, ocorrer num contexto pós-colonial e; segundo, porque acreditamos que a tipologia “inovador”, apenas, não dá conta da mudança exigida para o Judiciário tratar das questões relacionadas à população negra no Brasil, pois cremos que, em matéria racial, é perfeitamente possível ser “inovador” sem ser “pós-colonial”.

[En 4] A meu sentir, errou o CONESPE. Para alcançar seu objetivo de implantação do sistema de cotas – que altera a Resolução 01/02 – atropelou os princípios da publicidade, moralidade e boa-fé, como acima esclarecido. Apenas por esse argumento a impetração já seria bem sucedida.

O [En 5], por sua vez, do “princípio da confiança”, “da segurança jurídica e o da não surpresa”, “o tema da retroatividade” e “do direito adquirido”:

[En 5] É um contra-senso defender a compatibilidade, com o sistema constitucional, de normas que a todos submetam a sobressalto, a ansiedade, a sofreguidão, que os impulsionem a realizar a toque de caixa uma dada possibilidade jurídica, antes que ela seja suprimida da noite pro (*sic*) dia. A exegese a que procede a UFBA, embora seja uma possibilidade hermenêutica em tese, atenta contra esse fator de estabilidade social a que toda norma deve colimar, além de não se fundar em argumentação razoável e objetivamente controlável, sobretudo pela existência de princípio constitucional – como já visto linhas acima – que ampara a estabilidade de situações jurídicas criadas por outra norma [...] A cada passo, o que se vê no ordenamento jurídico são mostras expressivas da proteção jurídica dispensada ao princípio da confiança (irmanados com outros que lhe são funcionalmente aparentados, como o da segurança jurídica e o da não-surpresa), até mesmo no campo onde tradicionalmente vigorariam a dispositividade e a liberdade de contratar, como o da Civilística. [...] Se se quiser ir adiante nessa linha de argumentação, se chegará inevitavelmente no tema da retroatividade e mesmo do direito adquirido [...].

O [En 6], realiza toda sua exposição com base no “princípio da isonomia”:

[En 6] [...] o simples fato de alguém declarar-se pardo, nem o torna pardo nem, muito menos, necessitado do privilégio de ingresso por meio de cotas. Frise-se, que estas devem ser utilizadas apenas como *ultima ratio*, pois, na prática, prejudicam outro candidato que é tão brasileiro quanto o cotista [...] os negros ocupam os mesmos percentuais nas universidades federais que ocupam na sociedade brasileira (5,9%) [...] a resolução da UFBA apresenta-se ofensiva ao princípio da isonomia, apenas quando reserva vagas para estudantes que se declarem negros, pardos ou índios, mas não quando reserva vagas para candidatos oriundos de escolas públicas, pois neste caso, efetivamente, e não por presunção, estar-se-á tratando iguais desigualmente com o justo fim de torná-los mais iguais.

O [En 7], traz ao debate os princípios da “igualdade formal” e da “igualdade substancial”, e retoma o princípio da segurança jurídica:

[En 7] Em suma, o problema não está em simplesmente diferenciar (igualdade formal). A igualdade substancial admite que haja diferenciações, desde que sejam razoavelmente justificáveis e segundo critérios com a maior objetividade possível. Posta a questão nesses termos, é de se perguntar: seria constitucional o sistema de cotas raciais para reserva de vagas no ensino superior, ainda que se examine a questão sob o prisma da igualdade substancial de forma a corrigir um processo histórico de discriminação em relação aos afro-descendentes? O fator de diferenciação (pelo critério racial) justifica efetivamente a reserva de vagas, vale dizer, o simples fato de alguém se declarar negro, pardo ou índio constitui obstáculo, por si só, ao regular ingresso no ensino superior? Com todo respeito aos que defendem tal critério distintivo (muitos deles legitimamente respaldados numa incansável luta contra a discriminação racial, reconheça-se), penso que a solução jurídica não pode ser esta. O Direito positivo, antes mesmo de funcionar como instrumento de transformação social, como se pretende, não pode jamais menoscabar o ideal de pacificação social que o justifica. Não convém que a letra da lei abra ensanchas à insegurança jurídica ou, o que é pior, colabore para se atingir uma finalidade até mesmo distinta daquela inicialmente idealizada pelo legislador. Assim já advertia o Barão de Montesquieu no “Espírito das Leis”, obra clássica que há mais de duzentos anos contribuiu para a sistematização do moderno Estado de Direito [...] seria, então, fixar como fator de discriminação simplesmente a situação financeira dos beneficiados, aferível segundo critérios objetivos de renda, garantindo aos mais pobres, inclusive, o maior número de vagas no ensino público superior gratuito [...].

O [En 8], também, faz sua sustentação no princípio da segurança jurídica:

[En 8] Não tenho dúvidas de que o sistema de cotas raciais, da forma como implementado pela UFBA, sem se valer de critérios objetivos de aferição da desigualdade social que se busca compensar, é nocivo por gerar demasiada insegurança jurídica. Deveras, o fator de discriminação com base na raça não tem qualquer justificativa nesse caso, porquanto ausente a necessária correlação lógica com a real desigualdade que se busca sanar, de forma a se possibilitar o ingresso de pessoas das classes menos favorecidas no ensino superior.

Mas, além disto, defendem que a obediência a tais normas principiológicas e processuais deve ser inquestionável e que elas bastam para justificar as suas decisões, como vemos no [En 4] através do uso do termo “apenas” quando o enunciador diz que “apenas por esse argumento a impetração já seria bem sucedida”. Os enunciados guardam entre si mais duas similaridades:

Primeiro, o desejo de demonstrar o mal causado pela Resolução que instituiu as cotas na UFBA, através de termos tais como “atropelou”, “submetam a sobressalto, a ansiedade, a sofreguidão”, “a toque de caixa” e “da noite pro (*sic*) dia”, “prejudicam”, “ofensiva”, “nocivo”, termos que expressam atitudes invasivas, violentas, perniciosas, ilegais, injustas. Tudo para demonstrar as características negativas do ato administrativo sob análise, quando comparado com as características positivas das normas principiológicas exaltadas e defendidas, como no [E 5] quando o enunciador diz que os princípios são cada vez mais valorizados “até mesmo no campo onde tradicionalmente vigoram a disponibilidade e a liberdade de contratar, como o da Civilística”.

Assim, o discurso é construído para ressaltar as características positivas das normas jurídicas tradicionais, mas, não analisa as negativas porventura existentes, e para apontar, apenas, as características negativas da Resolução em comento, esquecendo-se das possíveis positivas. Desta forma, os [En 4], [En 5], [En 6], [En 7] e [En 8], apresentam-se claramente filiados à formação discursiva (FD) tradicional hegemônica sobre o racismo, quando optam pela estratégia de invisibilização da questão racial, fogem ao seu enfrentamento e desviam o foco para o debate sobre as normas principiológicas e processuais supostamente desrespeitadas pela medida administrativa da UFBA.

2.2.3 Não reconhecimento da dívida histórica colonial

Vejamos agora as estruturas dos [En 20] e [En 21]:

[En 20] Ora, da análise acima verifica-se que a resolução que estabelece cotas para estudantes de escolas públicas supera sem esforço o “teste de razoabilidade”, pois o meio (cotas) é não só adequado como o único disponível a médio prazo para o fim de reduzir uma desigualdade latente no acesso às universidades estatais. Outrossim, o ganho coletivo, *in casu*, seria manifestamente superior a eventual dano individual [...] Frise-se, ademais, que as cotas para estudantes de escolas públicas, não atenta contra o “critério meritório do vestibular”, pois é manifesto o valor de um estudante pobre que, superando não só as dificuldades de uma educação precária, vence outros desafios, como transporte, alimentação, livros, etc. Nestes termos, resta evidente que a inteligência exibida na prova não é o único meio de avaliação do mérito de uma pessoa.

[En 21] [...] o sistema de cotas em universidades públicas para pobres, não ofende o princípio da isonomia, situação que difere da cotas destinadas a indivíduos que se declarem oriundos de minorias, sem que estejam configuradas as efetivas e atuais necessidades destes indivíduos[...] Isto é, a norma administrativa só viola o princípio da isonomia quando reserva vagas com fulcro em imprecisos critérios raciais, os quais, aptos, inclusive, a estimular odioso preconceito racial em nosso país. [...] não ofende o princípio da isonomia a reserva de vagas para alunos oriundos da escola pública, pois neste caso, efetivamente, e não por presunção, estar-se-á tratando iguais desigualmente com o justo fim de torná-los mais iguais [...]

Estes enunciados apresentam o discurso típico da parcela da magistratura que é favorável, apenas, às ações afirmativas baseadas em critérios sociais, para estudantes oriundos de escolas públicas.

Este discurso se estrutura, basicamente, em torno da demonstração da ineficiência da educação pública, destinada aos mais pobres. Desta forma, os discursos dos [En 20] e [En 21] constroem-se

segundo o seguinte raciocínio: sendo pobre, ao indivíduo não há outra opção para ter acesso ao direito à educação a não ser através da escola pública; a escola pública, por sua vez, mostra-se defasada e, por isto, tem fornecido um serviço cada vez menos eficaz, gerando sérias deficiências de formação nos indivíduos sob a sua tutela; estas deficiências colocam os alunos de escolas públicas em desvantagem diante daqueles que podem estudar em escolas particulares, quando estes concorrem, com base nas mesmas regras, a uma vaga na universidade; por isto, para combater esta desvantagem injusta, as regras precisam ser alteradas para contemplar as diferenças existentes entre os alunos de escola pública e os alunos de escolas particulares; desta forma, emergem as ações afirmativas baseadas em critérios sociais para alunos oriundos da educação pública, como uma solução legítima e eficaz para combater este quadro.

Os [En 20] e [En 21] ignoram o aspecto racial ou limitam-se a apontar as suas características negativas, como podemos ver quando o [En 20] usa expressões como “viola”, “ofende”, “imprecisos critérios raciais” e “estimular odioso preconceito racial no nosso país”, para dizer que as ações afirmativas para a população negra vão de encontro ao princípio da isonomia e que usar o critério racial para o acesso à universidade é uma forma de estímulo ao racismo.

Com relação à invisibilização da questão racial, os [En 20] e [En 21] são um dos melhores exemplos para a sua demonstração. Tais enunciados se constroem mostrando as diferenças entre os alunos oriundos de escola particular e os alunos de escola pública. Dizem que “é manifesto o valor de um estudante pobre que, superando não só as dificuldades de uma educação precária, vence outros desafios, como transporte, alimentação, livros, etc.” e que “não ofende o princípio da isonomia a reserva de vagas para alunos oriundos da escola pública, pois neste caso, efetivamente, e não por presunção, estar-se-á tratando iguais desigualmente com o justo fim de torná-los mais iguais”.

Ou seja, para os enunciados referidos é muito fácil perceber as diferenças entre o aluno de escola pública e os demais. Ele aponta as dificuldades dos cidadãos pobres, revela as deficiências da educação pública e defende a mudança deste quadro. Entretanto, dissocia esta estrutura social daquela que envolve as pessoas negras. Os enunciados não conseguem realizar uma análise estrutural da questão nem perceber as similaridades entre os dois casos. Daí, a postura contraditória dos ditos enunciados, quando admitem a existência da pobreza, mas, repugnam a existência do racismo.

Um outro raciocínio típico da FD tradicional é o de que, após abolida a escravidão, não houve uma segregação institucionalizada da população negra, nos moldes estadunidenses, com ódio racial e com mortes por questões raciais, e que isto se deve à miscigenação, que fez do Brasil um país mestiço, onde as raças convivem harmoniosamente, e que, por isto, aqui não há raças nem racismo. Este raciocínio segue no sentido de mostrar, ainda, que, por tudo isto, esta questão não é importante para a sociedade, e que aqueles que tentam chamar atenção para os problemas raciais é que são os verdadeiros racistas, pois querem dividir o país em raças. Verificamos isto no [En 21] quando ele fala sobre “imprecisos critérios raciais, os quais, aptos, inclusive, a estimular odioso preconceito racial em nosso país”.

3 O poder dos juízes de intervir e afetar as identidades e a subjetividade⁹

Com base nos resultados da pesquisa “O discurso do Judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra na Bahia” (OLIVEIRA, 2008), apresentados anteriormente, resumidos em três principais posições diante da temática racial: 1) discurso de não reconhecimento da existência do racismo; 2) discurso do não enfrentamento da questão racial; e 3) discurso do não reconhecimento da dívida histórica colonial, realizaremos algumas discussões sobre como que esta tomada de posição de não implicação, negação e ocultação dos problemas raciais no Brasil, pode se constituir num elemento de desconstrução da identidade negra no nosso país.

Inicialmente, é preciso lembrar que, ao ocuparmos lugares de sujeito no jogo de xadrez das identidades e das identificações, nem sempre esse processo se dá de forma consciente. E se evocarmos as contribuições da psicanálise francesa, sobretudo após a virada linguística, proposta por Jacques Lacan (1998), mais complexas tornam-se as questões. Para a psicanálise francesa, não encontramos separação entre os processos individuais e os ditos sociais. Esta se trataria de uma falsa dicotomia, pois não nos é

⁹ Neste trabalho utilizamos o conceito de subjetividade desenvolvido por Bernardes, A. G. e Hoenisch, J. C. D. (2003): “subjetividade não é o ser, mas os modos de ser, não é a essência do ser ou da universalidade de uma condição, não se trata de estados da alma, mas uma produção tributária do social, da cultura, de qualquer elemento que de algum modo crie possibilidades de um 'si', de uma 'consciência de si', sempre provisória... São modos pelo qual o sujeito se observa e se reconhece como um lugar de saber e de produção de verdade” (p. 117).

possível pensar em uma ontologia unicamente individual, bem como unicamente social. Tal como na linguagem, somos apanhados numa rede de significantes pré-estabelecidos que são importantes elementos em nossa constituição como sujeitos.

Se concordarmos com as premissas psicanalíticas e outras teorias contemporâneas, o sujeito é efeito do discurso, pensando sobre ele o desejo dos pais, os ordenamentos sociais e jurídicos e uma carga simbólica sempre articulados a um corpo. Este corpo está, desde o início, banhado em linguagem (BERNARDES e HOENISCH, 2003). Logo, é compreensível inferirmos que a busca por reconhecimento, que é uma busca de inscrição social, que todo sujeito falante irá reivindicar, pode passar pelo âmbito jurídico, sem, no entanto, limitar-se a ele.

A Justiça, desde a perspectiva psicanalítica, abarca os ideais de uma sociedade, onde se sustentam aqueles ideais de justiça nunca atendidos completamente, mas representando uma instância de reconhecimento, construção e manutenção do laço social ambicionado. Cada sujeito se inclui na imbricada trama da linguagem e busca ocupar um locus na urbi. Se ainda acompanharmos esta linha de raciocínio, é prudente pensar – e passível de defender – a tese de que a negação de um elemento reivindicado junto ao Judiciário, seja eventualmente marcante na constituição psíquica do sujeito psicológico, ou seja, do seu grupo.

Ao nos depararmos com a negativa das reivindicações raciais e sociais dos sujeitos que buscam reparação histórica, constatamos que junto com esta negativa está uma recusa em aceitar esse sujeito e sua demanda como legítimos. Isso implicaria, necessariamente, trauma? A resposta é relativa. É possível que seja, embora ainda não tenhamos elementos empíricos suficientes para afirmar peremptoriamente esta ideia. Todavia, os crimes de racismo, comumente, bem como a tortura e outras formas de violação dos direitos humanos, implicam sofrimento psíquico, pois se sobrepõem a um sujeito e ao seu grupo, desumanizando-o e, muitas vezes, ressuscitando teorias de superioridade racial (bem como o descaso com assassinatos de homossexuais, travestis, indigentes, etc.).

A contemporaneidade é marcada por um excesso de transformações de ordem simbólica, atualizada nos grupos e sujeitos individuais, que resultarão em efeitos ainda desconhecidos para nós. Todavia, dentro das mídias diárias, podemos sem muita dificuldade encontrar o recrudescimento do fanatismo, a perigosa aproximação da religião e dos códigos que regem países, um apelo às neurociências como absoluta explicação para os males da atualidade, recrudescimento, também, de pensamentos e correntes ideológicas consideradas anti-humanas e já supostamente banidas da história, tais como o nazismo e outras formas de extermínio de pessoas. As teorias eugênicas voltam com força considerável no campo do Direito, aproximando a “criminalidade” a um cérebro desviante, efetuando assim um esvaziamento da esfera política e o esmorecimento das identidades, que por mais frágeis ou superficiais que sejam, são, sempre, formas de resistências aos discursos hegemônicos.

Neste trabalho não foi realizada coleta de dados com os sujeitos demandantes das questões decididas pelos juízes, como ressaltamos na Introdução, uma vez que este é o próximo passo desta pesquisa. Dessa forma, não podemos mais do que inferir os possíveis resultados das negativas de reconhecimento do Judiciário às demandas de identidade da população negra brasileira. Mas em outros casos não menos polêmicos, os efeitos foram devastadores, como o da transexual Roberta Góes Luiz, que criou, juntamente com seu companheiro, um menino como seu filho dos dois até os onze meses de idade, e teve seu pleito de adoção negado e seu filho tomado pelo Judiciário, a pedido do Promotor da Criança e do Adolescente de São José do Rio Preto, São Paulo.¹⁰ Evidentemente que este caso é polêmico, mas não menos polêmicas foram as considerações tecidas pelo juiz sobre a negativa, todas de cunho moralista ou eugênico, ignorantes a respeito do fato de que, em princípio, nada impede que uma transexual seja “mãe” adotiva de uma criança, e de que toda assertiva que seja usada em virtude da mera condição de ser identificada como transexual é, em seu cerne, preconceituosa e negadora de um direito humano fundamental à identidade, na forma como ressaltou o advogado de Roberta Góes Luiz, ao solicitar o

¹⁰ Roberta Góes Luiz entrou com processo de adoção de uma criança do qual os cuidados a foram entregues pela própria mãe da criança, uma menor de idade que não tinha condições de cuidar do recém-nascido. O Tribunal de Justiça, a pedido do Promotor de Justiça da criança e do adolescente, negou a guarda da criança a Roberta com a justificativa de que “Roberta e o companheiro, Paulo, são pessoas de bem, têm condições financeiras, mas não formam um casal normal.” (WIKIPÉDIA, 2009). O Tribunal de Justiça (TJ-SP) decidiu, a pedido do Ministério Público, que a criança deveria ficar em um abrigo até ser determinada a guarda definitiva. Roberta faz visitas semanais ao menino e pode passar uma hora com a criança em cada uma delas. “É um sentimento horrível, é a pior coisa do mundo. Só é feliz na hora que eu chego. Ele agarra no meu pescoço, faz um gesto para eu não ir e tenho que suportar ver essa cena, ver tirarem ele do meu colo e não fazer nada. Ver o olhinho triste que ele fica” (G1, 2009).

afastamento do referido Promotor do caso, pois ele não tinha condições de continuar no processo de adoção, porque não admitia sequer a existência da transexual Roberta como pessoa.¹¹

O mesmo, por analogia, podemos pensar nos casos de racismo e outras situações onde sujeitos reivindicam o reconhecimento da reparação como uma forma de reconhecimento da própria história, como nas situações discursivas analisadas anteriormente. Não reconhecer a existência do racismo e da dívida histórica do Brasil com segmentos desfavorecidos, é negar a estes indivíduos o direito, inclusive, de ter uma história própria, escrita por sua força e perspectiva histórica. Ressalte-se que o traumático, em que pese seus significados no senso comum, não se restringe a um acontecimento único e aniquilador, pois os traumas podem ser efeitos de pequenas lesões, negações de direitos, desrespeitos cotidianos, que progressivamente interferem sobre a subjetividade, produzindo políticas, de si, subalternas, criando sujeitos literalmente assujeitados a uma hegemonia cultural e social, convictos de sua suposta inadequação, como sistematicamente tem agido o Judiciário em relação à temática racial.

Conclusão

Assim, diante das decisões analisadas, podemos concluir que é verossímil que dentro do jogo de identidades e identificações possíveis, haja, no caso aqui discutido, uma negação do sujeito como ente, uma recusa de uma demanda, que no final das contas, é demanda de todo ser falante e desejante, resultando em violação ao seu direito à identidade étnica.

E, por fim, que do complexo encontro entre o Direito e as Ciências Sociais, o mais temeroso é adotar-se a ideia cômoda, ou até mesmo cínica, como diria Boaventura de Sousa Santos, de imparcialidade judicial ou de que a lei deve ser aplicada de forma positiva, pois todo fenômeno humano é complexo, e ao Judiciário cabe regular e aplicar as leis, não cegamente, mas contextualizando-as com as condições sócio-históricas que regem os sujeitos e o tempo, e comprometendo-se, implicando-se, sempre, na extinção das estruturas e das práticas violadoras dos direitos humanos.

Referências

ARPEN BRASIL. **Transexual que perdeu guarda de bebê sofre nova derrota judicial**. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=511&Itemid=96>. Acesso em: 3/jul./2009.

BERNARDES, Anita G; HOENISCH, Júlio César Diniz. Subjetividade e identidades: possibilidades de interlocução da psicologia social com os estudos culturais. *In*: N. M. de F. Guareschi; M. E. Bruschi (Eds.). **Psicologia social nos estudos culturais**: perspectivas e desafios para uma nova psicologia social. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 95-126.

BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000. 195 p.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça**: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. 205 p.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Justiça e conflito**: os juízes em face dos novos movimentos sociais. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 187 p.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Poder judiciário no Brasil**: paradoxos, desafios e alternativas. Brasília: CJF, 1995. 88 p.

¹¹ O advogado Rogério Vinicius dos Santos, que pediu à Justiça, em nome de Roberta, que o promotor seja afastado do caso, disse ao site Globo.com que vai recorrer contra a decisão. Ele apresentou ao juiz da Vara de Família de São José do Rio Preto um recurso chamado exceção de suspeição. O juiz Osni Assis Pereira recusou o recurso por entender que não se aplica ao caso em julgamento. O magistrado também disse que os motivos alegados pela defesa do transexual não tornam o promotor suspeito. O advogado afirma que o promotor não tem condições de continuar no processo de adoção, "porque não admite sequer a existência do transexual Roberto como pessoa". Para o advogado, essa postura vai contra o princípio de que o promotor que trata de processo de adoção deve ser neutro (ARPEN BRASIL, 2009).

G1. **É a pior coisa que se pode passar', diz transexual que perdeu guarda de bebê.** Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL251335-5605,00-E+A+PIOR+COISA+QUE+SE+PODE+PASSAR+DIZ+TRANSEXUAL+QUE+PERDEU+GUARDA+DE+BEBE.html>. Acesso em: 3/jul./2009.

HALL, Stuart. **Da diáspora:** identidades e mediações culturais. Belo Horizonte/Brasília: UFMG/Representação, 2003.

HALL, Stuart. **Identidades culturais na pós-modernidade.** Porto Alegre: DP&A, 1997.

LACAN, Jacques. O Estádio do Espelho como formador da função do eu tal como nos é revelada pela experiência psicanalítica. *In: Escritos.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição.** Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2004.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **O discurso do Judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra na Bahia.** Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador: 2008. 130 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 10.ed. São Paulo: Cortez, 2005. 348 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas:** o caso português. Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007. 120 p.

SILVA, Thomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença:** a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2004. 133p.

WIKIPÉDIA. **Transfobia.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Transfobia>>. Acesso em: 3/jul./2009.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual *In:* SILVA, Thomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença:** a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 7-72.

MAINGUENEAU, Dominique e CHARAUDEAU, Patrick. **Dicionário de análise do discurso.** 2.ed. São Paulo: Contexto, 2006.